



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10814-001340/91-75

Sessão de 04 de junho de 1992 **ACORDÃO Nº** 301-27.086

Recurso nº: 114.249 -

Recorrente: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV
EDUCATIVA

Recorrid IRF/Aeroporto Internacional/São Paulo

Processo Administrativo Fiscal. Declaração de perempção em virtude de interposição recursal intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de diligência à Repartição de Origem, vencido o Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto. No mérito, também por maioria de votos, em declarar a perempção conforme art. 35 do Decreto nº 70.235/72, vencido o Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto, na forma de relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 04 de junho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


LUIZ ANTONIO JACQUES - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **24 JUL 1992**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ronaldo Lindimar José Marton, Sandra Miriam de Azevedo Mello, José Theodoro Mascarenhas Menck, Otacílio Dantas Cartaxo e João Baptista Moreira.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 114.249 - ACÓRDÃO Nº 301-27.086

RECORRENTE: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E
TV EDUCATIVAS

RECORRIDA : IRF/AEROPORTO INTERNACIONAL/SÃO PAULO

RELATOR : Conselheiro LUIZ ANTONIO JACQUES

R E L A T Ó R I O

Em ato de conferência documental da DI nº 063405 de 21/12/90, entendeu a fiscalização que a Fundação não faz jus ao benefício fiscal de IMUNIDADE, para os impostos de importação e do IPI, por não se tratar, nos termos do artigo 150, VI, "a" e § 2º da CF/88, conforme constava na DI, de fundação pública.

A recorrente submeteu a desembaraco, diversas mercadorias de reposição para uso em equipamentos de radiodifusão.

Pela Decisão nº 092/91, o Senhor Inspetor do AISP, julgou procedente a ação fiscal, com a seguinte ementa:

" Imunidade Tributária, Importação de mercadorias por entidade fundacional do Poder Público. O imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados não incidem sobre o patrimônio, portanto não estão abrangidos na violação constitucional do poder de tributar do art. 150, inc. VI, alínea "a" § 2º da Constituição Federal".

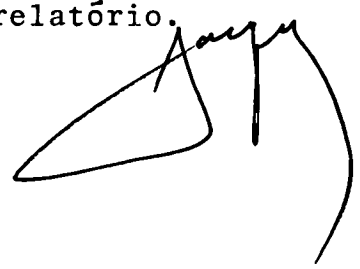
O contribuinte, em seu recurso, que leio em sessão, resumidamente alega que:

" ..., sendo a recorrente uma fundação instituída e mantida pelo Poder Público, como sobejamente provado e reconhecido pela autoridade de primeira instância; sendo sua finalidade essencial a transmissão de programas educativos e culturais por rádio e televisão; tendo importado bens destinados a essas finalidades, já que destinados à operação de suas emissoras; gozando de imunidade outorgada pela Constituição, artigo 150, § 2º, que lhe estende a imunidade reservada às pessoas políticas; e sendo despedido de fundamento o argumento - repudiado pela Corte Suprema - de que essa proibição cons

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

titucional de tributar não alcança os impostos de impor-
tação e IPI, é de ver que não pode subsistir a decisão
recorrida, que acolheu a peça fiscal, negando a imunida-
de e mantendo a exigência de crédito tributário relati-
vo àqueles impostos.

.....
É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a vertical stroke and a large, sweeping flourish that curves downwards and to the right.

V O T O

Conselheiro Luiz Antonio Jacques, relator:

No Termo de Perempção, às fls. 118, consta que o contribuinte não apresentou, no prazo legal, o seu recurso.

E realmente isso aconteceu.

Às fls. 115, verifica-se a ciência e o recebimento da Decisão nº 092/91 (fls. 114) na data de 30 de julho de 1991, pelo Senhor Luis Corrêa dos Santos - CPF nº 196.865.108-00.

Ocorre que a protocolização do recurso, só ocorreu na data de 08 de outubro de 1991, ou seja quase mais de dois (02) meses depois.

Assim sendo voto no sentido de DECLARAR A PEREMPÇÃO, nos termos dos artigos 33 e 35 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1992.


LUIZ ANTONIO JACQUES
Relator